

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 19, DE 23 DE ABRIL DE 2025 “Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação da lista de pacientes que aguardam por consultas, exames e cirurgias no sistema público de saúde municipal, e dá outras providências.”

1- Relatório:

Trata-se de solicitação de parecer realizada pelo Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Carmópolis de Minas/MG sobre a legalidade, constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei Ordinária nº 19, de 23 de abril de 2025 que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação da lista de pacientes que aguardam por consultas, exames e cirurgias no sistema público de saúde municipal, e dá outras providências.”

Não consta pedido de urgência.

Dante do exposto, passo a opinar.

2- Objetivo do Projeto:

Os propositores defendem que o projeto “tem como objetivo garantir mais transparência e controle social na gestão da saúde pública municipal, por meio da divulgação periódica e acessível da lista de espera para consultas, exames e cirurgias.”, conforme justificativa anexa.

3- Fundamentação:

Inicialmente, verificamos que o projeto analisado é de competência municipal em face do que dispõe o art. 30, inciso I da Constituição Federal c/c art. 171 da Constituição do Estado de Minas Gerais e art. 11 da Lei Orgânica Municipal.

Em caso similar enfrentado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo-TJSP, a decisão foi pela legalidade, conforme abaixo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Município de Paraíso - Lei nº 1.455/2023, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a publicação, nos sites oficiais e portal da transparência, de listas dos pacientes que aguardam por consultas, exames e intervenções cirúrgicas na rede pública de saúde – Alegação de usurpação da competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo – Descabimento – Norma impugnada que busca o aprimoramento da transparência das atividades administrativas, cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37, caput, da Constituição Federal)– Inexistência de afronta à separação de poderes ou à reserva da Administração – Divulgação do número do cartão do SUS que possibilita a identificação do paciente, em ofensa ao direito constitucional à intimidade e à privacidade – Inconstitucionalidade do inciso I do § 1º do art. 1º e do parágrafo único do art . 2º da norma impugnada – AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. (TJ-SP - Direta de Inconstitucionalidade: 23329011120238260000 São Paulo, Relator.: Renato Rangel Desinano, Data de Julgamento: 23/10/2024, Órgão Especial, Data de Publicação: 01/11/2024)-destaquei

No mesmo sentido, o TJMG se pronunciou em outra ocasião:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI N. 4.417/18 - MUNICÍPIO DE LEOPOLDINA - NORMA QUE DETERMINA A OBRIGATORIEDADE DA DIVULGAÇÃO DA LISTA DE PACIENTES QUE AGUARDAM POR CONSULTAS COM ESPECIALISTAS, EXAMES E CIRURGIA NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL - PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL - VÍCIO DE INICIATIVA - INOCORRÊNCIA - MATÉRIA QUE NÃO ALTERA, CRIA OU MODIFICA ÓRGÃOS DO MUNICÍPIO - CONCRETIZAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DA TRANSPARÊNCIA - ARE N. 878 .911/RJ - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA INTIMIDADE E PRIVACIDADE - DIVULGAÇÃO APENAS DO NÚMERO DO CARTÃO NACIONAL DE SAÚDE - INCONSTITUCIONALIDADE INVERIFICADA - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE - Nos termos do entendimento sedimentado no âmbito do colendo Supremo Tribunal Federal, não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo a lei de iniciativa do Poder Legislativo que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos, nem tampouco do regime jurídico dos servidores públicos - Não padece de vício de iniciativa e não viola o princípio da separação dos Poderes a lei municipal que impõe à Secretaria Municipal de Saúde o dever de divulgação, em meio eletrônico, da listagem de pacientes que aguardam a realização de exames e procedimentos médicos, por não se tratar de medida que, por excelência, afeta a estrutura ou atribuição do referido órgão - A

divulgação impugnada concretiza os princípios da publicidade e da transparência, sem importar em ofensa ao princípio da intimidade, na medida em que prevê que os pacientes serão identificados tão somente pelo número do respectivo Cartão Nacional de Saúde - CNS, o que, à luz da razoabilidade, resguarda os dados íntimos do usuário - Pedido inicial julgado improcedente. V.P.V . (TJ-MG - Ação Direta Inconst: 10000211960125000 MG, Relator.: Corrêa Junior, Data de Julgamento: 14/10/2022, Órgão Especial / ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 25/10/2022)-destaquei

Pelo exposto, resta bem pacífico no Tribunal dos Mineiros que a divulgação, por meio eletrônico conforme pretendido, contempla o Princípio da Transparência, não afeta atribuições reservadas ao alcaide, nem alcança competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

Quanto à iniciativa, cito o mesmo Tribunal, vejamos:

EMENTA: MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA - LEI Nº 4.311/2021 - INICIATIVA DO LEGISLATIVO - AUSENCIA DE CRIAÇÃO DE DESPESA - LIMINAR - FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA AUSENTES - MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA. - O deferimento de medida cautelar depende da demonstração do fumus boni iuris e do periculum in mora - **A lei de iniciativa parlamentar não cria novos cargos, órgãos públicos ou despesas complementares e, por isso, em análise preliminar, não viola o princípio da separação dos poderes** - Ausentes os requisitos exigidos, deve ser indeferida a medida cautelar para determinar a suspensão da eficácia da norma impugnada. (TJ-MG - Ação Direta Inconst: 11925110520228130000, Relator: Des.(a) Sérgio André da Fonseca Xavier, Data de Julgamento: 24/11/2022, ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 01/12/2022)-destaquei

Por todo o exposto, calcado nas decisões que apresentei, OPINO pela legalidade, constitucionalidade e juridicidade do projeto de lei apresentado.

4- Tramitação e Votação:

A discussão e votação do presente projeto, deverá ocorrer em turno único conforme art. 119 do Regimento Interno.

a) Quórum:

O quórum exigido para a aprovação desta matéria é de maioria simples, e considerar-se-á aprovado o presente projeto, se receber os votos da maioria dos vereadores presentes na reunião, conforme art. 130 do Regimento Interno.

b) Pareceres das Comissões da Câmara Municipal:

Conforme dispõe o art. 76 do RI, a matéria deverá ser apreciada pela (1) Comissão de Legislação Justiça e Redação Final e (2) Comissão de Saúde e Assistência Social.

5- Do Mérito:

O mérito do projeto, deverá ser analisado pelos senhores Vereadores, porém, OPINO que os dispositivos previstos no mesmo são compatíveis com a legislação em vigor e que estão em harmonia com a Legislação Federal, Estadual e Municipal.

6- Conclusão:

Pelo exposto, OPINO pela legalidade, constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei Ordinária nº 19, de 23 de abril de 2025 que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação da lista de pacientes que aguardam por consultas, exames e cirurgias no sistema público de saúde municipal, e dá outras providências.” podendo o projeto tramitar em seu formato original.

É o parecer que submetemos à apreciação de V. Exa., S.M.J

Carmópolis de Minas, 08 de maio de 2025.

**LUCAS ABDO REIS
OAB/MG 155.438
ASSESSOR JURÍDICO**